



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO**

**1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROCESSO N.º 1193/2017**

**A C Ó R D Ã O**

\*

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO  
POVO:**

Mediante Autos de Processo de Polícia Correccional, a Primeira Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial do Huambo, julgou o réu **E=====**, casado, de 37 anos de idade, Advogado, filho de **J=====** e de **L=====**, natural do Huambo, ali residente bairro Santo António, por prática de um crime do tipo de ofensas à autoridade pública p. e p. pelo art.º 414º do Cód. Penal.

Efectuado o julgamento e depois de respondidos os quesitos, foi a acusação julgada procedente e provada sendo em consequência o réu condenado nas penas de:

- 2 (dois) meses de prisão, convertida em multa à razão diária de kz 120.00 (cento e vinte kwanzas) e 30 (trinta) dias de multa, à razão diária de kz 120.00 (cento e vinte kwanzas), em,
- Kz 95.000.00 (noventa e cinco mil kwanzas), de taxa de justiça, e, em,
- Kz 190.000.00 (cento e noventa mil kwanzas), de indemnização pelos danos não patrimoniais causados à ofendida.

Desta decisão interpôs tempestivamente recurso o Ministério Público, por não conformação (fls 161 e sgts), alegando em resumo, que no dia 19 de Janeiro de 2017, por volta das 10h47m, o réu na qualidade de Advogado, compareceu em companhia de uma constituinte no gabinete da Digníssima Magistrada do Ministério Público junto do SME do Huambo, no qual, momentos depois de lhe ter sido permitido entrar, foi-lhe

impedido assistir a diligência em virtude de não ter juntado aos autos uma procuração.

Nisto, ao se retirar do gabinete da Digníssima Procuradora, o réu dirigindo-se em voz alta para a sua constituinte e na presença de instrutores e de pessoas convocadas para acareação, disse: sic “tens o direito de permanecer calada e não responde a nenhuma pergunta que ela te fazer”, tendo o mesmo, no dia 25 de Janeiro de 2017, endereçado uma reclamação ao Sub-Procurador Geral da República Titular da Província do Huambo, na qual, usou a expressão: “não sabemos qual é na verdade, a intenção ou o interesse da Digníssima Procuradora do SME”.

Entende o recorrente que a frase “não responde nenhuma pergunta que ela te fazer”, nas circunstâncias em que foi feita, constitui falta com respeito à ofendida, Magistrada do Ministério Público, sendo que a palavra “ela”, é um pronome pessoal de forma tónica da 3ª pessoa do singular que pode desempenhar a função quer de sujeito quer de complemento e designa a pessoa ou coisa de género feminino de que se fala, entendendo que o réu, como forma de respeito, deveria usar a palavra “senhor ou senhora”, por não ser da intimidade da ofendida.

Por outro lado, defende o recorrente que a expressão “não sabemos qual é na verdade a intenção ou o interesse da Digníssima Procuradora do SME, com comportamento lastimável que teve”, é injuriosa e ofende a honra e a consideração devida à ofendida, tendo violado o dever deontológico, tudo só acontecendo porque o réu e o seu Advogado, não respeitam os Magistrados jovens em idade e nos cargos.

Termina, pedindo que se convole o crime para o de injúrias contra as autoridades públicas p. e p. no corpo do art.º 181º do Cód. Penal.

A defesa do réu também recorreu, por não se conformar com a decisão, esclarecendo que a expressão “não responde nada sobre a matéria de facto”, não constitui crime, não subalterniza nem desautoriza a Digníssima Magistrada do Ministério Público junto do SME, porquanto, ao fim e ao cabo, quem foi desautorizado e humilhado, foi o próprio Advogado.

Entende a defesa que o réu ao endereçar a reclamação, não houve um “animus injuriandi”, e, é normal a remessa de cópias da reclamação ao SME, à delegação da Justiça e ao Conselho Provincial dos Advogados, esclarecendo que foi o Director do SME, quem assinou a notificação para a diligência e foi à delegação Provincial da Justiça, à quem se solicitou a autorização da funcionária para comparecer no SME, sendo que a remessa das cópias ao Conselho Provincial dos Advogados, tem respaldo do art.º 45º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

A defesa termina perguntando se a expressão sublinhada na acusação, ofende a Digníssima Magistrada enquanto servidora pública,

pedindo anulação da sentença e a absolvição do réu, por ser de elementar justiça.

Nesta instância, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu à (fls 170) o seguinte, aliás, douto parecer:

**“Parece-me que a atitude do réu, ocorreu fundamentalmente da necessidade da realização de direito”.**

Colhidos os vistos legais, por despacho do relator, foram os autos inscritos em tabela.

## **CUMPRE, AGORA, APRECIAR E DECIDIR**

### **DECIDINDO**

#### **I. MATÉRIA DE FACTO SUA QUESITAÇÃO**

O Tribunal relacionou os seguintes factos retirados do quadro do questionário que elaborou e ofereceu adequadas respostas, recobrando matéria controvertida contida no libelo acusatório.

#### **II. SUA RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA. DIZ, NO SEU ACÓRDÃO, O TRIBUNAL “A QUO”:**

O réu é Advogado de profissão e nesta qualidade, no dia 19 de Janeiro de 2017, por volta das 10h47m, achando-se no gabinete da Magistrada do Ministério Público junto ao SME, no Huambo, pretendia assistir a uma diligência, na qual seria ouvida a sua constituinte nos autos identificada por Fernanda Canjala Cassoma.

Acontece que ao lhe ser exigido pela Magistrada a procuração, o réu não a apresentou, tendo por esse facto sido impedido de assistir a diligência, recebendo orientações no sentido de esperar fora do gabinete, sendo que perante a insistência do mesmo, a ofendida disse a um dos seus funcionários que abrisse a porta para que ele réu pudesse sair.

Nisto, o réu em voz alta disse a constituinte: sic “não responda a nenhuma pergunta que ela te fazer”, porém, a mesma acabou por responder, sendo que posteriormente o réu endereçou ao Sub-Procurador Geral da República Titular da Província do Huambo, uma reclamação na qual fez constar a expressão, sic “não sabemos qual é na verdade a intenção ou o interesse da Digníssima Procuradora junto do SME com comportamento lastimável que teve”.

Refere o acórdão recorrido que no dia dos factos, a ofendida ao orientar o funcionário para que o réu se retirasse do seu gabinete, fê-lo sem o ter pressionado física ou psicologicamente e as expressões usadas pelo mesmo, sic “não responda a nenhuma pergunta que ela te fazer” e “não sabemos qual é na verdade a intenção ou o interesse da Digníssima Procuradora junto do SME com comportamento lastimável que teve”, são vexatórias, agressivas e ofendem a dignidade do Tribunal ou do Juíz à quem se dirigem e revelam falta de polidez, urbanidade e cortesia à Magistrada, sendo que qualquer divergência ou atitude entre um ou outro, deveria ser resolvida por mecanismos legalmente permitidos.

Eis, os factos.

\* \*

\*

### **SUA APRECIACÃO**

Acompanhamos a pista que nos deixou o, aliás, douto parecer do Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Veneranda Instância, no sentido de que a atitude do réu configura a necessidade da realização de um direito.

São as chamadas “situações em que é reconhecido o direito de intervenção por força de relações de hierarquia”, uma das modalidades que entram nas causas justificativas do facto, no campo das outras causas de justificação, conforme ensina o professor Grandão Ramos, pág. 150, anotações Direito Penal, apontamentos, Luanda 2003.

Na verdade, o Professor refere que “as imputações difamatórias feitas pelos Advogados nos processos, são acolhidas e justificadas no âmbito do exercício de um direito”, in casus, o do amplo direito à assistência técnico jurídica que naquela ocasião carecia a declarante Fernanda Canjala Cassoma, tendo desse modo o réu interpretado o convite que lhe foi formulado para que abandonasse o gabinete da Magistrada, como sendo uma forma de se coartar o direito à patrocínio judicial que assiste à qualquer cidadão nos termos da Constituição da República de Angola.

Efectivamente, fora do contexto em que os factos ocorreram, as expressões, sic “não responda a nenhuma pergunta que ela te fazer” e “não sabemos qual é na verdade a intenção ou o interesse da Digníssima Procuradora junto do SME, com comportamento lastimável”, até poderiam ter sido portadoras de cargas ofensivamente injuriosas, porém, para o caso concreto, se afigura imperioso olhar para a amplitude dos princípios penais de garantia consagrados nas modernas constituições dos

Estados Democráticos de Direito, como é Angola, nos quais se assegura a defesa real e efectiva (presencial) dos cidadãos em conflitos com a lei, desiderato que era perseguido pelo réu no dia dos factos reportados nos presentes autos.

Significa dizer que para o presente caso, tudo se situa nos marcos do acolhimento do direito na sua dimensão problemática, que anula a sua dimensão normativa, porquanto, reiteramos o entendimento de que perante posições desencontradas entre o Advogado que não trazia procuração, mas entendia ser legal a sua participação na diligência e a Digníssima Procuradora, que instava-o no sentido do cumprimento integral dos procedimentos legais, ocorreu excesso de zelo da Magistrada e desurbanidade de linguagem da parte do Causídico .

A questão que se coloca é a de que ao longo das nossas carreiras profissionais, quantas serão as vezes que nós Magistrados, processaremos judicialmente os Advogados, se perante discórdias inevitáveis que surjam nos autos entre nós e eles, não enquadrarmos tais situações como sendo autênticos exercícios de um direito de defesa na sua forma mais ampla?

Evidentemente, cada caso será um caso, devendo os Magistrados, enquanto lhes cabe a disciplina das audiências, na sua criteriosa ponderação, ajuizarem e perseguirem situações em que sejam usadas expressões concretamente ofensivas, só que assim sucedendo deverão consignar tais ocorrências em acta que será enviada para os devidos efeitos à Ordem dos Advogados, única instituição com competência disciplinar sobre os Advogados, (artº 70º e 74º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola e artº 12º da Lei nº 8/17).

Voltando para o caso em análise, repare-se que a declarante Fernanda Canjala Cassoma, apesar de ter sido proibida pelo réu, acabou por prestar declarações, desfiando o seu próprio “mandatário de ocasião”, o que revela a prevalência da justiça material que se vai paulatinamente despindo da carga positivista do pensamento jurídico de um passado recente, mas que nos acompanha até aos presentes dias, pelo que defendemos que as expressões utilizadas pelo réu, não subsumem o elemento material do imputado crime, insistimos, por se afigurarem destituídas de cargas ofensivas que permitam atingir a honra e a consideração da Magistrada, já que tais expressões integram o amplo exercício do direito de defesa com consagração constitucional.

Tais expressões, poderão, quanto muito violar o dever de urbanidade que incumbe sobre os Advogados, mas a responsabilidade dos mesmos em matéria disciplinar é da competência da Ordem dos Advogados, nos termos das disposições acima citadas, conforme já nos referimos.

De resto, olhando para o Código de Processo Civil, no seu artº 35º alª b), não andou bem a ofendida ao exigir que o réu juntasse

procuração que conferisse ao mesmo mandato judicial para legitimar assistência jurídica pontual que ele réu desejava prestar à declarante Fernanda Canjala Cassoma, pelo que, sempre diremos que os Magistrados e os Advogados, no exercício das suas nobres funções, devem pautar por comportamentos recíprocamente urbanos, no interesse superior da justiça.

Por todo o exposto, tendo o réu agido no exercício de um direito e sem qualquer intenção criminosa, impõe-se a absolvição do mesmo, nos termos dos nrsº 4 e 7 do artº 44º do Código Penal, excluída que está a ilicitude da sua conduta.

### DECISÃO

Nesta conformidade,

*acordam*  
os desta Câmara, ve-  
gar provimento ao pe-  
curso do P.º P.º "à qua"  
absolver-se a réu  
do crime para o qual  
foi julgado.

*Luanda, aos 6 de*  
*Fevereiro de 2018.*

*Yol Leornado*  
*Jose Martinho Nunes*  
*Daniel Roberto Sualdo*